



EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLC 101, de 2017)

Dê-se ao § 1º do Art. 19-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2017, a seguinte redação:

Art. 19-A
§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária.

JUSTIFICAÇÃO

As equipes interprofissionais ou interdisciplinares da Justiça da Infância e Juventude não contam com médicos que possam aferir os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal sobre a gestante ou a mãe. Esta especialização vai implicar a necessidade de nomeação de um perito, o que somente irá retardar o procedimento de adoção da criança ou adolescente.

A presente emenda tem o objetivo de colaborar com a celeridade necessária do processo de adoção de crianças necessitadas de uma família e de um lar.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

